

# POR UMA POLÍTICA DE DIREITOS AUTORAIS PARA A EAD

Maio/2007

Aline Sueli de Salles Santos – UNITINS e UFT – aline.ss@unitins.br

Graziela Tavares de Sousa Reis – UNITINS e CEULP – graziela.ts@unitins.br

## **Categoria A – Estratégias e Políticas**

### **Setor Educacional 3 – Educação Universitária**

#### **Natureza do Trabalho B – Descrição de Projeto em Andamento**

#### **Classe 1 – Investigação Científica**

##### **RESUMO**

A educação a distância é a modalidade que mais se utiliza das novas tecnologias digitais no processo de ensino-aprendizagem. Disso decorre o contato com e a produção de uma infinidade de obras passíveis de proteção pelos direitos de autor, por parte de todos os sujeitos envolvidos. Essa nova realidade social, no contexto da Sociedade da Informação, reflete-se no Direito, provocando uma série de questões relativas aos direitos autorais (os morais e os patrimoniais, principalmente) que estão sendo rediscutidas em âmbito mundial não havendo um entendimento pacífico e espelhando o conflito entre direitos de propriedade intelectual e direito à informação, ambos considerados direitos humanos fundamentais, assim como a educação, o que torna o conflito ainda maior quando ele se desenrola nesse campo. Percebe-se, portanto, direitos no mesmo patamar hierárquico que se contradizem. Diante do cenário tumultuado, os atores da EAD ficam sem saber como agir com relação à sua própria produção autoral e a alheia. Daí a importância de refletir sobre a necessidade das instituições de ensino e entidades da área construírem códigos de práticas e políticas relativas à propriedade intelectual, em especial os direitos de autor.

**Palavras chave:** Educação a distância; sociedade da informação; direitos autorais; código de práticas; política.

#### **1. A sociedade da informação e suas contradições**

Sem olvidar a “fratura” digital entre os países desenvolvidos e os em desenvolvimento, é consenso que vivemos a Sociedade de Informação, em que a qualidade e velocidade da informação são essenciais. Alvim Tofler [1], em sua difundida obra “A Terceira Onda”, no início da década de 1980 já advertia que ingressávamos na Revolução do Conhecimento (pós-Revolução Agrícola e pós-Revolução Industrial).

Ainda que o conhecimento e a informação sejam importantes a todos os povos no contexto da globalização, eles não pertencem a todo o mundo.

A sociedade da informação é uma sociedade que brota tendo ínsita uma contradição fundamental: nasce sob a égide de uma comunicação universal e nesse sentido igualitária, mas na base de uma posição profundamente desequilibrada no tocante ao domínio sobre a informação.[2]

A *internet* é a tecnologia onde esse conflito se apresenta em várias das suas facetas, já que, ao tempo que possibilita e disponibiliza toda uma infinidade de dados para acesso, grande parte deles continua a ser de propriedade privada, garantindo, em tese, os direitos daí decorrentes.

É na *internet* também que se pode notar um dos aspectos mais relevantes e característicos da revolução em andamento que são

a interatividade generalizada e a separação entre a informação e seu substrato material. Este último ponto deve ser sublinhado. Afinal, durante quase três séculos de Revolução Industrial, ou mesmo nos três últimos milênios, a sociedade humana lidou com bens corpóreos, com realidades materiais e suas múltiplas relações. Os universos econômico, social e jurídico, para citar alguns, estão voltados para este traço da existência, verdadeiro paradigma para construção do conhecimento científico, do arcabouço intelectual para compreensão do mundo. Agora, temos a informação dissociada de seu suporte físico, como algo autônomo, prometendo mudar radicalmente nosso estilo de vida em sociedade (desmaterialização de conceitos).[3]

A crescente informatização das relações afeta profundamente de forma geral todos os aspectos da sociedade, inclusive o Direito, mas a “desmaterialização de conceitos” com a transformação de dados e informações em “zeros” e “uns” impessoais e facilmente reproduzíveis, repercute sobremaneira na seara dos Direitos de Propriedade Intelectual.

Como o nome já indica, esses direitos se referem a obras criadas pela atividade do intelecto humano, atribuindo ao ente criador propriedade sobre ela, quer sob forma de propriedade industrial (patentes, marcas), quer sob o direito autoral (obras artísticas, científicas, literárias). Ambas as formas de proteção geram direito ao uso e exploração econômica exclusivos por parte do “pai” da obra (ou terceiros por força de lei ou transferência particular) por um tempo determinado, sendo necessária sua autorização prévia, que pode ser a título oneroso, para qualquer outro utilizá-la.

E justamente aí se apresenta uma das maiores contradições do nosso tempo: o direito à propriedade intelectual *versus* o direito à informação.

Ambos os direitos estão arrolados no principal documento contemporâneo de Direitos Humanos, a Declaração Universal, elaborada pela ONU em 1948 (art. 19 e 27). E assim como o direito à propriedade intelectual recebe proteção jurídica no nosso ordenamento (art. 5º., XXVII a XXIX da CF/1988), também o direito à informação é previsto no mesmo rol dos direitos e garantias fundamentais (art. 5º., XIV).

Dessa forma, quando temos a questão econômica relacionada à propriedade intelectual como um impedimento, uma barreira ao acesso à informação e ao conhecimento, encerra-se um dilema jurídico que contrapõe dois direitos que estão no mesmo patamar constitucional. Quando esse dilema reflete na Educação, ele se torna ainda mais grave, uma vez que a própria Educação é também um direito humano fundamental, previsto nos mesmos documentos citados acima (Declaração Universal, art. 26; CF, art. 6º. e 205).

## 2. Educação e as novas tecnologias

A educação a distância (EAD) pode ser conceituada de diversas maneiras, mas podemos encontrar em todas elas (inclusive na conceituação legal) a idéia de que é uma modalidade de educação que pressupõe o uso e a intermediação das tecnologias. Também destacam a sua independência do tempo e espaço presentes como uma das suas características. É seu poder de alcançar diversas pessoas e comunidades de forma extensiva uma de suas principais qualidades, que a marcaram desde seu surgimento, como uma alternativa de superação às limitações da educação regular.[4]

E não é outra, ainda hoje, a maior justificativa e objetivo do desenvolvimento da EAD no ensino brasileiro: a democratização. Na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB – Lei 9394/1996) encontramos a previsão de oferta e o incentivo do Poder Público para a EAD (art. 80).<sup>1</sup>

O desenvolvimento da EAD deu-se basicamente em três gerações, de acordo com o avanço dos recursos tecnológicos e de comunicação de cada época.<sup>2</sup> Dentro desse processo deparamo-nos hoje, com a terceira geração, com o uso de instrumentos como a teleconferência, correio eletrônico, *weblogs*, *chats*, fóruns, plataformas de ambientes virtuais. Podemos encontrar cursos com as mais diversas combinações desses recursos tecnológicos.

Foi com o advento dessa 3ª. geração que a EAD avançou para o campo da educação superior no Brasil. O Prof. Boaventura de Sousa Santos ao comentar a universidade no século XXI afirma:

Vivemos numa sociedade de informação. A gestão, a qualidade e a velocidade da informação são essenciais à competitividade econômica. Dependentes da mão-de-obra muito qualificada, as tecnologias de informação e de comunicação têm a característica de não só contribuírem para o aumento da produtividade, mas também de serem incubadoras de novos serviços onde a educação assume lugar de destaque.[5]

Ou seja, ao mesmo tempo em que a educação é exigida para que se consiga dar respostas aos novos desafios que se apresentam com o avanço das tecnologias da informação, ela se nutre delas para se expandir e diversificar. No entanto, o uso dessas inovações tecnológicas na educação depara-se com a complexidade que envolve a proteção dos direitos autorais.

Essa nova realidade educacional passa a reclamar inovações na realidade jurídica, já que a intangibilidade do meio reclama novas relações jurídicas, diversas do mundo real, esperando novos conceitos e interpretações.

Sendo certo que a EAD mostra-se como forma de promoção do desenvolvimento econômico e cultural do país, bem como as obras intelectuais, deve-se buscar soluções jurídicas quanto ao uso (ou ao correto uso) de arquivos, textos em geral, imagens, músicas, de terceiros ou dos próprios sujeitos do processo de ensino-aprendizagem, uma vez que vários produtos do curso também pode caracterizar obra passível de proteção autoral.

Nesse contexto

a Universidade está numa posição única, no que se refere ao problema da propriedade intelectual. Ela é, ao mesmo tempo, uma produtora, usuária e distribuidora de informações. Tendo estes três papéis simultaneamente, a comunidade universitária, mais do que qualquer outra, está

experimentando a erosão da barganha inicial da propriedade intelectual, isto é, o quiproquó entre o criador e inventor e a sociedade como um todo. As Universidades, estando nesta situação especial, têm uma responsabilidade definida e devem ser convocadas para iniciarem um diálogo e serem líderes nesta área.[6]

Esse choque de interesses não é recente, mas já pode ser acompanhado a algum tempo na ofensiva que a Associação Brasileira de Direitos Reprográficos (ABDR) empreende contra as universidades e as copiadoras que reproduzem livros e abrigam as famosas “pastas dos professores”. O problema apenas se intensifica com os materiais digitais por apresentar maior facilidade de reprodução e transmissão.

A preocupação com os direitos de propriedade intelectual, então, em especial os direitos autorais, pode ser enfrentada levando-se em conta duas correntes fortes: uma que entende que essa proteção às obras deve ocorrer de forma rigorosa, e outra, que entende que a democratização do conhecimento autoriza um tratamento mais flexível sobre o tema. Vejamos, então, como os direitos de propriedade intelectual estão regulados.

### **3. Direito de propriedade intelectual**

A proteção das obras que nascem do intelecto humano, como as invenções e as obras de arte, começa a se dar no período da Renascença (séc. XV), na Itália e Inglaterra, pois a relevância econômica que passam a representar logo desperta maior interesse em assegurar a seus “pais” o direito de reconhecimento e exploração econômica com exclusividade. Desde então, esses direitos de propriedade intelectual são protegidos e hoje, na Era do Conhecimento, ocupam papel de destaque na economia mundial, sendo motor de desenvolvimento de países centrais e em desenvolvimento.

Atente-se que não é a idéia que é protegida pela propriedade intelectual, mas sua forma de expressão. As idéias não têm dono, são de todos, sendo sua difusão necessária à própria evolução da humanidade, não sendo considerado plágio duas idéias iguais desenvolvidas de forma diferente.

Com uma importância que ultrapassa as fronteiras nacionais, já que as inovações tecnológicas desconhecem esse limite, a proteção aos direitos de propriedade intelectual não podem se dar apenas nos ordenamentos jurídicos nacionais em onde essas obras foram criadas. Sua proteção se dá em nível internacional especialmente pela OMPI (Organização Mundial de Propriedade Intelectual), órgão integrante da ONU, e, por sua imensa relevância econômica, a OMC (Organização Mundial do Comércio) também se ocupa do tema.

O regime da propriedade intelectual pode ser dividido entre direito de autor e direito de propriedade industrial, ambos com a função de estimular a sociedade a produzir obras e inventos que revertam ao domínio público após o decurso de um prazo de privilégio de exploração econômica reservado ao criador. Significa dizer que há função social envolvida neste sistema de propriedade, de buscar aumentar a oferta e o subsequente compartilhamento.[7]

No entanto, a propriedade industrial e o direito de autor apresentam muitas diferenças entre si, a começar pela legislação aplicável a cada uma delas. Assim, para os fins e limites desse trabalho, o direito de propriedade industrial não será abordado<sup>3</sup>, sendo que nos importa conhecer melhor os direitos de autor.

#### 4. Regulamentação do Direito autoral no Brasil

O direito autoral visa proteger obras de caráter estético original, de cunho artístico, científico ou literário. São obras que tem como requisito a criatividade, entendendo obra em sentido amplo, como livros, artigos, fotografias, audiovisuais, *homepages*, programas de computadores, ambientes de aprendizagem virtuais entre outros.

Em nível internacional é regulamentado pela Convenção de Berna (1886) e suas revisões (em especial a de Paris, ratificada pelo Brasil através do Decreto n. 75699, de 8 de maio de 1975), enquanto no Brasil temos como norma geral a Lei n. 9610, de 19 de fevereiro de 1998 (além da lei de software).

Algo muito peculiar ao direito autoral é o registro facultativo para sua proteção. Ou seja, a obra original é protegida desde seu nascedouro, independente de registro, inexistindo qualquer exigência formal para garantir sua autoria. As criações autorais depositadas (voluntariamente) recebem uma proteção especial, pois presume-se (relativamente) o autor e os direitos daí decorrentes. Para aqueles que desejarem, são vários os órgãos responsáveis pelo registro, de acordo com a natureza da obra, segundo o art. 19 da LDA.

A proteção dos direitos autorais é mundial, em todos os países que o Brasil mantém relação de reciprocidade, protegendo as obras estrangeiras no nosso território, e repercute em duas esferas:

- direitos morais: são inalienáveis e irrenunciáveis pelo autor e defendem o reconhecimento a qualquer tempo da autoria pública da obra.
- direito patrimonial: garante ao autor (e seus sucessores) usar, fruir e dispor, ele mesmo ou terceiro autorizado (titular), sobre a obra por mais 70 anos a partir da morte do autor (depois disso, a obra cai em domínio público). As limitações a esse direito estão previstas entre os art. 46 e 48 da LDA.<sup>4</sup>

Nas obras nascidas a partir do cumprimento do dever de uma relação de trabalho (como é o caso dos materiais produzidos pelos professores para as aulas), não há expressa previsão legal, mas prevalece o entendimento jurisprudencial que há uma co-propriedade entre o autor-empregado (a quem são assegurados os direitos morais) e o empregador, mesmo depois da vigência da relação de trabalho.

A LDA apresenta as sanções cíveis para aqueles que violam o direito do autor. As duas formas de violação mais comuns são a reprodução não autorizada de obra (contrafação) e a cópia parcial ou integral de obras de outra pessoa fingindo ser o autor legítimo das mesmas (plágio). Na seara penal, há a previsão de crime contra os direitos autorais (art. 184 CP) quando se visa lucro (ainda que indireto, como é o caso das copiadoras, segundo alega a indústria livreira), a ser reprimido por meio de ação penal pública incondicionada, com pena de 2 a 4 anos de reclusão e multa. Em todos os casos há a previsão de indenização por perdas e danos sofridos em virtude do uso não-autorizado do material. Observemos que numa relação de trabalho, o empregador ou tomador de serviço é responsável civilmente.

Os *softwares*, pelas especificidades que apresentam (inclusive a discussão sobre sua aplicabilidade industrial e, portanto, sua proteção por patentes), é objeto de uma lei específica, a Lei 9609, de 19 de fevereiro de 1998.<sup>5</sup>

#### 5. Direitos autorais na EAD

A maioria esmagadora das obras que o ensino superior produz ou utiliza são digitais ou tecnicamente digitalizáveis. Logo, são materiais já disponíveis ou que podem acabar transitando na *internet*. Assim, esse meio ganha preponderância quando nos referimos aos direitos autorais na EAD.

Os materiais ali encontrados podem ser de autoria da instituição, dos professores, dos alunos e de terceiros. Quaisquer deles podem ter sido inseridos na rede por seus próprios titulares ou por terceiros. O fato é que o velho ditado é recriado na *internet*: “caiu na rede, é peixe”, depois de estar ali disponibilizado, o controle sobre a trajetória da obra é praticamente impossível.

Vale lembrar que ninguém é, em regra, obrigado a alimentar a grande rede com suas produções autorais. Logo, é possível a pressuposição de que tudo o que foi ali disponibilizado, pode ser livremente utilizado, já que o autor, ciente de como funciona a rede, livremente inseriu ali aquele material. O problema é que nem sempre (em alguns ramos, como o musical, quase nunca) quem coloca a obra na *internet* é o legítimo detentor dos seus direitos autorais...

Tudo o que está na grande rede é, potencialmente, de acesso público, mas não é considerado de domínio público. Ou seja, apesar de ser permitido que se acesse o que está na rede, não se pode reproduzir ou fazer a exploração econômica do que ali se encontra, a não ser que você seja o autor ou alguém por ele autorizado.

Claro que há páginas que exigem certos requisitos para que se possa chegar ao material que ela oferece (cadastro, senha, chave pública, entre outras), mas uma vez preenchidos os mesmos, nada mais se pode fazer para barrar o acesso, mesmo que esse acesso tenha sido efetuado de forma ilícita, o que pode sujeitar o invasor a sanções civis e penais, dependendo do tipo do acesso não-autorizado. Já o domínio público possibilita que qualquer um possa utilizar a obra, sendo desnecessária qualquer autorização, mesmo com intuito de gerar lucro, ocorre depois do período de proteção patrimonial que garante ao autor, ou quem lhe faça as vezes, sua exploração econômica exclusiva. Em qualquer caso, a autoria jamais deve ser retirada ou negada.

Esse benefício econômico, no entanto, que a proteção da obra visa assegurar deixa de ter sentido, no entanto, quando se trata do uso de obras exclusivamente para fins educacionais, uma vez que os materiais utilizados nos meios de educação a distância dificilmente serão o objetivo principal da obra nova, irão prejudicar a exploração normal da obra reproduzida ou causarão um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores. Perde-se exatamente o objetivo da proteção.

Percebam que estamos discutindo aqui a vertente patrimonial do direito autoral, visto que os direitos morais são inalienáveis, irrenunciáveis e eticamente inquestionáveis.

O ordenamento jurídico vigente permite posicionamentos diferenciados acerca do tema da limitação ao direito de autor, já que a legislação nacional refere-se apenas a “pequenos trechos” (art. 48, VIII).

Do direito norte-americano podemos encontrar a previsão do “uso justo” ou “uso legítimo” (*fair use*) em que se

permite a reprodução e outros usos de trabalhos protegidos por direitos autorais sob determinadas condições, para propósitos como críticas, comentários, notícias, docência (incluindo múltiplas cópias para utilização dos alunos), estudos, pesquisas e investigações.[8]

Para isso, o uso legítimo leva em conta:

1. O propósito e caráter do uso, se o mesmo é de natureza comercial ou para uso educacional sem fins lucrativos;
2. A natureza do trabalho com copyright;
2. A quantidade e materialidade da porção da obra usada em relação ao trabalho com copyright;
3. Efeito de seu uso sobre o mercado potencial ou valor do trabalho com copyright.<sup>6</sup>

Percebam que pela doutrina do *fair use* há uma amenização do exclusivismo dos direitos de autor, possibilitando a utilização de obras sem a licença do autor para fins educacionais. O problema, no entanto, é que esse entendimento só alcançaria o ensino sem fins lucrativos, quando sabemos que grande parte da educação superior do Brasil encontra-se na área privada, o que não muda a finalidade da educação e sua caracterização como um direito fundamental.

São aproximações iniciais que demonstram que o entendimento sobre as regras autorais que vigoram no Brasil e no ciberespaço não é pacífico e que há vazão para uma discussão em favor de maior flexibilidade e democracia no trato com as obras para fins de educação a distância, especialmente aquelas disponibilizadas pelo próprio titular na *internet*.

## **6. A necessidade de um código de práticas e de uma política sobre direitos autorais para a EAD**

Como vimos, a intensidade com que se protege os direitos autorais tem grande reflexo na esfera da educação, podendo seu desrespeito resultar em indenização aos seus titulares. De outro lado, uma concepção de propriedade intelectual inteiramente voltada à defesa desses interesses afrontaria os direitos à informação e à educação, comprometendo a qualidade do trabalho da instituição de ensino.

Diante desse quadro e assumindo que ambas as interpretações são defensáveis e implicam em risco, toda instituição que promove a educação a distância deve organizar-se para lidar cada vez mais de perto com essas questões. “A organização escolar é o conjunto de disposições, fatores e meios de ação que regulam a obra da educação ou um aspecto ou grau da mesma. Esses meios e fatores são de duas classes: administrativos e pedagógicos.”[9]

Essa organização (administrativa) do tratamento dos direitos de propriedade intelectual ocorre no contexto de uma clara política educacional de consolidação e expansão do ensino superior a distância, fazendo com que essas questões passem a ter grande relevância nas atividades didáticas, uma vez que as condiciona.

Algumas tentativas de resposta vêm sendo dadas. Com relação aos materiais produzidos pela Instituição e seus atores, já é possível licenciar as obras com *alguns direitos reservados*.

Como alternativa aos softwares protegidos pelo direito autoral, há um movimento mundial denominado “software livre” que defende que a liberdade de acesso e uso aos programas de computadores, que não devem ter seu acesso restrito pelo empecilho econômico, além de qualquer um poder intervir no seu próprio desenvolvimento, amoldando-os a necessidades particulares e aprimorando suas utilidades. Seu maior representante é a licença GNU, que proporciona diferentes tipos de proteção, como a Licença Pública Geral, que possibilita ao usuário executar o programa para qualquer propósito; estudar

como o programa funciona e adaptá-lo para suas necessidades; redistribuir cópias; aperfeiçoar o programa e distribuir os aperfeiçoamentos realizados, obrigando-o a manter as derivações sob essa mesma licença. Outras são a Licença Pública Menos Geral, permite que algumas modificações sejam distribuídas sob outras licenças, e a licença de Documentação livre.

Com relação às demais obras protegidas pelo direito autoral, devemos citar a *Creative Commons* (CC), que deixa ao autor a opção de restringir ou liberar a livre exploração comercial (com crédito da autoria), as modificações em sua obra, a forma de compartilhamento. Essa licença vem ganhando espaço rapidamente no Brasil, capitaneada juridicamente pela Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas do Rio de Janeiro (FGV-RJ).

Quanto ao trato com materiais de terceiros, é urgente que as instituições de ensino, devidamente assessoradas e cientes das vantagens e riscos de cada corrente, assumam uma postura e definam claramente seus parâmetros de proteção ao direito de propriedade intelectual de direitos autorais. Importante sopesar os interesses envolvidos de forma a não inibir novas criações nem coibir a informação e conhecimento.

A preservação e a continuidade desses direitos balanceados no ambiente eletrônico, bem como nos formatos tradicionais, são essenciais para a livre circulação de informações e para o desenvolvimento de uma infra-estrutura informacional, e que esteja a serviço do interesse público. Conseqüentemente, os benefícios das novas tecnologias devem circular ao público, bem como para os detentores dos direitos autorais. A medida que mais informações ficam disponíveis apenas em formato eletrônico, o direito legítimo do público em utilizar os materiais de terceiros deve ser protegido. Para que os direitos autorais sirvam, verdadeiramente, aos propósitos de promoção do progresso, os direitos de utilização justa da população devem ser mantidos na era eletrônica, e o aproveitamento legal dos trabalhos deve ser permitido, sem custo transacional.<sup>7</sup>

Nesse sentido, inicia-se agora na Unifins um projeto que envolverá principalmente os gestores, mas também dos demais sujeitos acadêmicos envolvidos para a definição das diretrizes que irão nortear a universidade com relação à produção e distribuição de material autoral. Depois, será realizada uma capacitação e redigido nosso Código de práticas.

E esse trabalho tem também a função de provocar as instituições afins e entidades da área a participarem desse debate para o desenvolvimento de uma proposta de uma política específica de direitos autorais para a área de EAD, levando em conta suas particularidades.

## **7. Considerações finais**

O sistema de propriedade intelectual, do qual o direito do autor é parte, busca aumentar a oferta de obras e criações que respondam às necessidades e desejos humanos e seu subsequente compartilhamento (para isso prevê a exclusividade na sua exploração por um tempo determinado, depois do qual elas se tornam de domínio público).

Protegendo as criações artísticas, científicas ou literárias (além dos direitos conexos), o direito de autor tem importância fundamental na Sociedade da Informação e do Conhecimento que estamos inseridos, englobando duas vertentes: a moral (que assegura a “paternidade” da obra) e a patrimonial



(referente à exploração econômica da obra autoral). De outro lado, os direitos à informação e à educação também se constituem como direitos fundamentais.

O advento das novas tecnologias, no entanto, põe em xeque um pilar fundamental sobre o qual boa parte do direito autoral se sustentou até agora: a exclusividade. Na legislação pátria, qualquer reprodução, independente de sua finalidade, necessita da autorização do autor. As obras em suporte digital, no entanto (como sites, textos, fotografias, músicas e audiovisuais), já não conseguem assegurar ao detentor dos direitos autorais o controle sobre elas, e, conseqüentemente, a eventual retribuição financeira a que se faria jus.

De outra parte, essa facilidade na transmissão e difusão das informações vem transformando a própria sociedade, que se encontra num patamar nunca antes conhecido, e em expansão, de disponibilidade e acesso ao conhecimento.

A EAD envolve o uso de várias mídias e tecnologias que disponibilizam uma infinidade de materiais autorais, o que aumenta a possibilidade de ter problemas relativos ao tema.

O binômio disponibilidade de material *versus* proteção autoral angustia os profissionais da educação, em especial na modalidade a distância, que muitas vezes tolhe sua criatividade na elaboração de um instrumento de aprendizagem ou deixa de disponibilizar um material importante por se sentir inseguro e receoso com relação aos direitos de autor envolvidos.

Isso acontece pois há materiais com níveis e elementos de proteção jurídica variadas, de fato e de direito. Da mesma forma que se encontram obras feitas para serem de livre acesso pela *internet*, também existe material que veta expressamente seu uso sem autorização, e cumpre com a promessa de exigir as responsabilidades civis e criminais desse uso não autorizado.

Como forma de minimizar as possibilidades de problemas jurídicos para a instituição de ensino e seus agentes é indispensável que sejam estabelecidas políticas claras de direito autoral no âmbito da educação a distância, bem como uma postura crítica e militante, das instituições e associações da área, como a ABED, em favor de uma maior flexibilização dos direitos autorais em prol de uma efetiva democratização do ensino, que é verdadeira vocação da EAD.

### Referências bibliográficas

- [1] TOFLER, Alvim. *A Terceira Onda*. Rio de Janeiro: Record, 1980.
- [2] ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito da internet e da sociedade da informação*. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 124
- [3] CASTRO, Aldemário Araújo. *Revolução da Informação, sociedade da Informação, era da Informação*. Disponível em: < <http://www.aldemario.adv.br/meios.htm> >. Acesso em: 02 maio 2007.
- [4] CORREA, Juliane. Sociedade da informação, globalização e educação a distância. In: CURSO de especialização em educação a distância. Versão 2.1. Rio de Janeiro: SENAC Nacional, 2005. 1 CD-Rom. p. 15
- [5] SANTOS, Boaventura de Sousa. *A Universidade no Século XXI*. São Paulo: Cortez, 2004. p. 28.
- [6] GARCIA, D. Linda *apud* FREITAS, Maria do Carmo Duarte; AVANCIANI, Helenara Braga; CASTRO, João Ernesto Escosteguy. A propriedade intelectual e o ensino à distância na internet: o que diz a legislação brasileira? In: CONGRESO INTERNACIONAL DE DERECHO E INFORMÁTICA POR INTERNET (DERIN), 1, Red Universitaria de Recursos Telemáticos Integrados

para Comunidades Virtuales de Usuários, março-abril de 2000. Disponível em: <<http://derin.uninet.edu/cgi-bin/derin/vertrabajo?id=10>>. Acesso em: 04 maio 2007.

[7] ALMEIDA, Gilberto. *A GPL é incompatível com as leis brasileiras?*

Disponível em: <<http://portal.softwarelivre.org/news/1837>>. Acesso em: 18 set. 2006.

[8] ELIAS, Paulo Sá. Novas tecnologias, telemática e os direitos autorais. Inclui breves comentários sobre a Lei nº 9.609/98. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 7, n. 63, mar. 2003. Disponível em:

<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3821>>. Acesso em: 01 maio 2007.

[9] AGUAYO *apud* LIBÂNEO, José Carlos. *Organização e gestão da escola: teoria e prática*. 5. ed. rev. e ampl. Goiânia: Alternativa, 2004. p. 99.

<sup>1</sup> Vale ressaltar que é nessa mesma lei que se impôs a obrigatoriedade de professores graduados, que foi a razão de uma das primeiras iniciativas de educação à distância na educação superior brasileira, que foi feita pela Unitins (Fundação Universidade do Tocantins), visando a formação desses profissionais no Tocantins. O projeto experimental de ensino telepresencial foi implantado em 2000, tendo graduado mais de 8000 professores no Estado.

<sup>2</sup> SEGÓVIA, Rogelio *apud* CORREA, *op. cit.*, p. 25.

<sup>3</sup> No que se refere à propriedade industrial, temos como regulamentação internacional a Convenção de Paris (1883) e revisões (a última, de Estocolmo, de 1967, ratificada pelo Brasil através do Decreto n. 75572, de 8 de abril de 1975). No Brasil encontramos a Lei n. 9279, de 14 de maio de 1996. O órgão responsável pela concessão de marcas e patentes é o INPI (Instituto Nacional de Propriedade Industrial). Essa proteção visa promover o desenvolvimento tecnológico e industrial nacional e para isso, são três instrumentos de proteção oferecidos pela lei brasileira: patentes (de invenção e modelos de utilidade), registro de desenho industrial e de marcas. Em linhas gerais, podemos apontar como características desses direitos o fato deles só serem garantidos em um país com o registro obrigatório no órgão competente o que confere exclusividade de uso e exploração àquele detentor do registro ou patente dentro do país (territorialidade) por um tempo determinado, passível de prorrogação em alguns casos. Se quiser obter proteção em outros países, deve requerer o depósito lá também, caso contrário poderá ser explorado livremente ali.

<sup>4</sup> A LDA também prevê a proteção aos Direitos conexos aos direitos autorais, que são aqueles dos artistas intérpretes e executantes, dos produtores fonográficos e das empresas de radiodifusão.

<sup>5</sup> Podemos ver nesse quadro as particularidades previstas pela Lei de Software e os dispositivos gerais previstos na lei de direitos autorais, lembrando que aproveitam-se as disposições dessa última quando não contrariar a legislação específica.

Lei de direitos autorais – 9610/1998	Lei de software – 9609/1998
Proteção de 70 anos a contar da morte do autor (no caso de fotografias, conta-se o prazo como o de software)	Proteção por 50 anos, a partir de 1. de janeiro do ano posterior à sua publicação ou criação
Direitos morais amplos, como o reconhecimento público da autoria, a decisão sobre a integridade da obra e sua modificação, entre outros	Direitos morais apenas de reconhecimento da autoria e oposição a modificações que lhe atinjam a honra e a reputação
Limitações aos direitos patrimoniais são gerais	Limitações aos direitos patrimoniais são próprios
Registro (facultativo) em várias entidades	Registro (facultativo) no INPI
Previsão dos ilícitos no CP	Previsão própria de ilícitos penais
Previsão de transferência da titularidade e de direitos conexos	Previsão de contratos de licença e de garantias dos usuários do software

Tabela 1 – Comparação entre as leis de direito autoral brasileiras.

<sup>6</sup> FREITAS; AVANCIANI; CASTRO, *op. cit.*

<sup>7</sup> ELIAS, *op. cit.*

Nome do arquivo: 55200771442PM.doc  
Pasta: C:\ABED\Trabalhos\_13CIED  
Modelo: C:\Documents and Settings\Marcelo\Dados de aplicativos\Microsoft\Modelos\Normal.dot  
Título: Design do Sistema Unitins/EaD  
Assunto:  
Autor: vivianni.as  
Palavras-chave:  
Comentários:  
Data de criação: 4/5/2007 23:10:00  
Número de alterações:23  
Última gravação: 5/5/2007 19:09:00  
Salvo por: Bóris  
Tempo total de edição: 597 Minutos  
Última impressão: 24/8/2007 16:51:00  
Como a última impressão  
Número de páginas: 10  
Número de palavras: 4.592 (aprox.)  
Número de caracteres: 24.799 (aprox.)